



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, já se constitui em tema pacificado perante esta Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, a observância da moralidade administrativa e a observância, também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, haja vista que qualquer cidadão tem acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, não compete, aliás, não pode a Administração Pública dele afastar-se;

**CONSIDERANDO** que o Município de Parecis/RO realizou o *Pregão Presencial n. 004/2011*, do Tipo de Licitação Menor Preço por Item, Regime de Execução Indireta por Preço Unitário, para a aquisição de medicamentos, materiais pensos e de consumo, para suprir as necessidades do Centro Diferenciado de Saúde (HPP Hospital de Pequeno Porte), Farmácia Básica, consumo de Consultório Odontológico e Laboratório;

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO**, na pessoa do Prefeito, **MARCONDES DE CARVALHO**, quando da aquisição de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, usar o pregão eletrônico, ao invés do presencial;

b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência*;



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 21 de junho de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas